



Folha no.	02	de proc.
n.º	12	de 1993
JLC		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo se faz necessário pelas seguintes considerações:

- a) O artigo 18 da Constituição Federal dispõe que "A organização política e administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição";
- b) O artigo 29 da Constituição Federal dispõe que "O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e...";
- c) O artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo também estabelece que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição";

Diante das considerações acima citadas, através dos artigos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo e, diante do disposto nos artigos 3ºs do Ato das Disposições Transitórias das referidas Constituições, cujos textos transcrevemos abaixo:

Artigo 3º - do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**: "A revisão constitucional será após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral";

Artigo 3º - do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo**: "A revisão Constitucional será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa".



Câmara Municipal de São Paulo

Sabemos que a revisão da Constituição Federal poderá resultar alterações no seu texto, que impliquem, necessariamente, correspondentes alterações na Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

E, como disposto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, sua revisão iniciará, somente, após o término da revisão da Constituição Federal, sendo certo que, o prazo de ~~três meses~~ estabelecido no artigo 12 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo para a revisão da presente lei, não garante o término da revisão da Constituição Estadual, a qual se faz necessária, haja visto que a Lei Orgânica deve atender princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Estadual, conforme o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, mencionado acima.